



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência 04/2018

Objeto: concessão de serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com disponibilização de *software*, equipamentos, sinalização, meios de pagamento, materiais e mão de obra

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela licitante Unitedtech Soluções Integradas LTDA ME, provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame, em face da decisão da Comissão de Avaliação de Amostras regularmente constituída pela Portaria 3.668 de 30 de julho 2018, na forma do item 10.9 do edital.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo os recursos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade.

Alega a licitante que a vinculação dos saldos ao CPF atende o disposto no edital, pois se não tiver um acesso com senha qualquer cidadão poderá ir a um ponto de venda e pedir o check-in de uma placa; que foram demonstrados todos os tipos de relatórios, inclusive com inserções e utilizações de saldos; que na apresentação não foi gerado o e-mail, mas é um item que não afeta os registros e fidelidade; que, na função estacionar, é utilizado o controle do numero de vagas que será inserido a cada vaga; que os alertas e históricos do usuário foi demonstrado ao analista de TI da Prefeitura; que o videomonitoramento foi diferente do edital e aprovado; que foi demonstrado o cadastramento do endereço onde estava sendo realizada a demonstração. Solicita, por fim, a revisão de alguns itens, o cancelamento da demonstração e conseqüentemente do edital.

Contrarrrazões apresentadas pelas licitantes Dinâmica Administração e Representação LTDA e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito.

Alega a Dinâmica Administração e Representação LTDA que: o recurso não deve ser recebido, pois se trata de pessoa jurídica estranha à licitação; o edital é claro ao exigir que os créditos sejam vinculados à placa do veículo; a manifestação do recorrente

Praça João Pinheiro, 194 2º e 3º Andares - Centro
37.550-000 Pouso Alegre - MG Tel.: 35 3449-4239



é extemporânea, pois deveria apresentar sua irresignação contra o edital em momento oportuno; o fechamento do sistema deverá ser “à zero hora de segunda feira”; a recorrente confessa que na apresentação não foi gerado o e-mail; não comprovou a função estacionar e nem pode comprovar o envio de alerta do sistema; reconhece que não cumpriu o videomonitoramento e ainda requer a alteração do edital; não comprovou georreferenciamento e ainda requer o cancelamento da demonstração e do edital.

Alega a GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito que: a recorrente se limitou em sua defesa a solicitar a revisão das exigências do edital, sendo que isso deveria ser objeto de impugnação ao edital; confessa que o videomonitoramento foi aprovado pela comissão divergente do solicitado.

É o relatório. Passamos a decidir.

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Por isso, não assiste razão à recorrente, uma vez que não cumpriu os requisitos constantes do Anexo IX do edital:

10.1.1 Na demonstração a licitante deverá preparar uma amostra do ambiente real de um estacionamento rotativo e simular a funcionalidade exigida pelo Projeto Básico (Anexo I) na forma do Anexo IX deste edital.

*10.6. A avaliação será objetiva, **aferindo a funcionalidade de cada um dos requisitos mínimos** constantes no item 6.1.1 do Projeto Básico, conforme Anexo IX.*

*10.11. Os itens demonstrados e que atenderem **parcialmente às especificações descritas** serão considerados como **não atendidos**.*

Consigna-se, ainda, que a própria recorrente confessa em sua defesa que deixou de cumprir o edital e, por isso, pede o cancelamento dos itens. Tem-se que o edital não foi objeto de impugnação pela recorrente, não podemos, posteriormente, se irrisignar a respeito das disposições editalícias, uma vez que, conforme prevê o edital:

*26.9.A participação nesta licitação, em qualquer de suas fases, **implica a plena aceitação de todas as suas cláusulas e condições**.*

Com efeito, considerando o não atendimento integral das disposições constantes do edital, tem-se que a não classificação da licitante é medida que se impõe, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e dos itens 10.1.1, 10.6 e 10.11 do edital. Conforme a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA

Praça João Pinheiro, 194 2º e 3º Andares - Centro
37.550-000 Pouso Alegre - MG Tel.: 35 3449-4239



COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

- Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

- Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

- Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula.

- Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

Por fim, reconsideramos a decisão quanto ao videomonitoramento, uma vez que, realmente, a recorrente não cumpriu as exigências do edital, conforme item 6.1.1.3 e conforme Resolução 471 do Contran:

Módulo de Videomonitoramento: Aplicação (software) para celular (Smartphone, Tablet ou PDA) a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta "on-line" da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também "on-line", dos veículos em situação de infração, para a Central de Controle Operacional instalada pela Concessionária em local



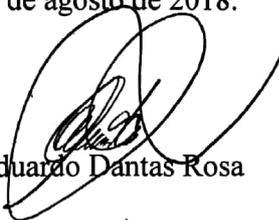
determinado pela Concedente, onde as imagens serão exibidas para Agentes de Trânsito que, confirmando a situação de irregularidade, emitirão autos de infração, com as seguintes funcionalidades mínimas [...]

Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- ii) Pela manutenção da decisão da Comissão de Avaliação de Amostras que decidiu pela desclassificação da proposta da recorrente, diante da não observância das regras editalícias.
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 22 de agosto de 2018.



Eduardo Dantas Rosa



Meliza Marinelli Franco Carvalho



Enor Barros Hardy